



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 107, DE 20 DE MARÇO DE 2023

Estabelece diretrizes e procedimentos relativos ao uso da força em serviço pelos policiais, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, no Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016, na Súmula Vinculante nº 11, de 13 de agosto de 2008, e considerando o contido nos processos nº [08650.015093/2021-67](#) e [08650.051644/2021-56](#), resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Estabelecer diretrizes e procedimentos relativos ao uso da força em serviço pelos policiais, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Art. 2º O policial rodoviário federal deve utilizar de todos os meios a seu dispor para resguardar a sua própria integridade física, a da pessoa submetida a sua atuação e a de terceiros, devendo avaliar o comportamento da pessoa abordada e o nível de força mais adequado para garantir o controle da abordagem, respeitando as normas legais pertinentes e os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência relacionados ao uso da força.

Art. 3º O nível de força a ser adotado pelo policial rodoviário federal deverá ser orientado pelo modelo de uso da força da PRF, instituído por Manual da Diretoria de Operações (DIOP), levando-se em conta as circunstâncias quanto à técnica adequada, o ambiente/entorno, o risco potencial a terceiros envolvidos ou não no evento quando da utilização dos instrumentos de uso da força e os requisitos específicos previstos para cada instrumento.

Parágrafo único. As áreas especializadas da PRF poderão propor modelo de uso da força que atenda às especificidades de sua atuação e às diretrizes constantes nesta Instrução Normativa (IN), o qual será objeto de análise e deliberação da DIOP por meio de inclusão no manual tratado no **caput**.

Instrumentos de uso da força

Art. 4º Os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO) são o conjunto de armas, munições e equipamentos desenvolvidos e projetados especificamente com a finalidade de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas, capazes de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes.

Parágrafo único. Os IMPOs utilizados pela PRF serão disciplinados por meio de Manual da DIOP.

Art. 5º Todo policial rodoviário federal em serviço operacional deverá portar no mínimo 2 (dois) IMPOs, além de equipamentos de proteção necessários à atuação específica de suas competências legais.

Art. 6º Os Instrumentos de Alto Potencial Ofensivo (IAPO) são aqueles que, quando utilizados, possuem alta probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes em pessoas.

Parágrafo único. Os IAPOs utilizados pela PRF serão disciplinados por meio de Manual da DIOP.

Art. 7º Constituem recursos a serem aplicados quando do Uso da Força, equiparando-se aos instrumentos de uso da força adotados pela Polícia Rodoviária Federal:

- I - técnicas de Abordagem;
- II - técnicas de Defesa Policial;
- III - técnicas de Menor Potencial Ofensivo;
- IV - técnicas de Utilização de Armamento Potencialmente Letal;
- V - técnicas de Operações de Controle de Distúrbios; e
- VI - doutrina institucional quanto ao Uso da Força.

Art. 8º Não é legítimo o uso de arma de fogo, quando constituir IAPO:

- I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos policiais rodoviários federais ou a terceiros;
- II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos policiais rodoviários federais ou a terceiros; e
- III - para realização de disparos de advertência.

Art. 9º É vedado o porte de armas de fogo ou instrumento de menor potencial ofensivo para o qual o policial rodoviário federal não esteja devidamente habilitado, assim como a utilização operacional de instrumentos, armas, munições, equipamentos ou seus agregados após o vencimento, conforme for o caso.

Uso de algemas

Art. 10. O uso de algemas no âmbito da PRF constitui medida excepcional, sendo permitido nas seguintes circunstâncias:

- I - resistência à prisão;
- II - fundado receio de fuga da pessoa presa ou apreendida; ou
- III - perigo à integridade física própria ou alheia, por parte da pessoa presa ou apreendida ou de terceiros.

Parágrafo único. A contenção de movimentos de pessoas mediante o uso de algemas perdurará somente até que cessem os motivos que a justificaram.

Art. 11. Os policiais responsáveis pela prisão avaliarão a necessidade do uso de algemas no decorrer da ocorrência, justificada a excepcionalidade da medida com base nas circunstâncias elencadas no Art. 10, sob a luz das orientações constantes no Manual de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo.

Art. 12. A utilização de algema deverá observar e respeitar a doutrina relacionada ao uso da força, em conformidade com a doutrina operacional da PRF.

Art. 13. Em qualquer caso é vedada a exposição da pessoa presa ou apreendida.

Art. 14. Quando necessária a utilização de algemas, o responsável pela detenção justificará por escrito os fatos ou circunstâncias que levaram à adoção de tal medida, mediante breve relato no Sistema para Confecções de Boletins de Ocorrências (BOP) da PRF.

Parágrafo único. No caso de lavratura de Auto de Prisão ou de Apreensão em Flagrante, a utilização das algemas poderá ser justificada nos próprios depoimentos do condutor e testemunhas que forem reduzidos a termo.

Formação profissional

Art. 15. A formação profissional do policial rodoviário federal deverá capacitá-lo para atuar em todos os níveis de uso da força.

Parágrafo único. As circunstâncias quanto à técnica adequada, o ambiente/entorno, o risco potencial a terceiros envolvidos ou não no evento quando da utilização dos instrumentos de uso da força e os requisitos específicos previstos para cada instrumento advêm dos manuais e da doutrina estabelecida no âmbito da PRF.

Art. 16. Nas ações de formação, desenvolvimento, aperfeiçoamento e treinamento, as instruções relacionadas com o uso da força deverão priorizar as oficinas prático-teóricas, com ênfase na simulação de situações reais e na aplicação dos princípios do uso da força.

Art. 17. A DIOP, ouvida a área temática de Direitos Humanos e demais áreas técnicas pertinentes, será responsável por estabelecer a doutrina institucional quanto ao uso da força e realizar o acompanhamento da efetividade das técnicas e instrumentos utilizados, promovendo os aperfeiçoamentos necessários.

Art. 18. A Universidade da Polícia Rodoviária Federal (UniPRF) é a unidade incumbida de promover estudos e pesquisas científicas para fundamentar o processo decisório quanto à doutrina de emprego do uso da força.

§ 1º O conteúdo e a carga horária mínima para desenvolvimento de competências para habilitação e atualização periódica em cada técnica e instrumento de uso da força serão estabelecidos pela UniPRF, a qual deverá adequar a matriz curricular dos cursos de formação profissional e as demais ações educativas em conformidade com esta IN.

§ 2º Sempre que um novo tipo de arma ou instrumento de menor potencial ofensivo for introduzido na PRF, a UniPRF, em conjunto com a DIOP, deverá estabelecer um módulo de treinamento específico com vistas à habilitação dos policiais para a sua utilização, bem como propor à Direção-Geral a atualização do rol dos arts. 4º e 6º.

§ 3º A renovação da habilitação para uso de armas de fogo em serviço deverá ser realizada anualmente durante os Cursos de Atualização Policial (CAP).

§ 4º Cabe à UniPRF, na forma da Instrução Normativa PRF nº 99, de 19 de dezembro de 2022 (SEI Nº [45602962](#)) ou normativo que venha a substituí-la, a homologação de ação educativa realizada em outra instituição, com vistas ao reconhecimento das competências desenvolvidas para habilitação em área específica ou no uso de instrumento de uso da força.

§ 5º Caso seja identificada a necessidade de alinhamento de doutrina, caberá à respectiva Unidade Regional de Educação Corporativa (UREC) promover o devido treinamento, conduzido pelo responsável da área técnica da regional, com vistas à adequação dos fundamentos e verificação das competências desenvolvidas pelo servidor.

§ 6º A área temática de Direitos Humanos da PRF deverá participar do processo

construtivo e decisório das ações mencionadas neste artigo.

Registro e Controle dos Instrumentos de uso da força

Art. 19. Os IMPOs e IAPOs serão catalogados e registrados mediante procedimento estabelecido pela área de gestão patrimonial no âmbito da Sede da PRF e na circunscrição das Superintendências.

§ 1º Fica proibido o uso de instrumentos de uso da força, de qualquer tipo, que não tenham sido fornecidos ou autorizados pela PRF.

§ 2º A autorização de que trata o parágrafo anterior deverá ser concedida pela DIOP, podendo esta delegar para o Superintendente da regional de lotação do servidor interessado.

Art. 20. Os policiais rodoviários federais em serviço operacional deverão realizar o registro dos instrumentos de uso da força disponíveis em Parte Diária Informatizada (PDI), ou outro meio que substitua.

§ 1º O registro previsto no **caput** conterà as informações mínimas necessárias para identificação do instrumento de uso da força, incluindo a quantidade de munições ou de carga, se for o caso, assim como o período de posse do instrumento durante o serviço.

§ 2º Os instrumentos de uso da força que não estejam na cautela individual do seu detentor deverão ser registrados em PDI, sob responsabilidade do policial rodoviário federal que o portar em serviço.

Procedimentos relacionados ao Uso da Força

Art. 21. O policial que se utilizar de IMPO e IAPO deverá registrar em campo específico no Sistema para Confecções de Boletins de Ocorrências (BOP) da PRF.

§ 1º Em caso de ocorrência em que haja disparo de arma de fogo sem vítimas, além do previsto no **caput**, o servidor deverá preencher o Formulário de Disparo de Arma de Fogo, conforme Anexo I desta IN.

§ 2º Os registros mencionados no **caput** deverão ser confeccionados durante o turno de trabalho da ocorrência, devendo conter justificativa em caso de não elaboração em tempo oportuno.

Art. 22. Quando a utilização de qualquer instrumento de uso da força pelo policial resultar em lesão ou morte de pessoa(s), deverá também ser preenchido o Relatório Individual de Uso da Força, na forma do Anexo II, que conterà no mínimo:

I - circunstâncias e justificativa que levaram à utilização de instrumentos de uso da força por parte do agente de segurança pública;

II - medidas adotadas antes de utilizar IAPO ou IMPO, ou as razões pelas quais elas não puderam ser contempladas;

III - tipo de arma e de munição, quantidade de disparos efetuados, distância e pessoa contra a qual foi disparada a arma, no caso de utilização de IAPO;

IV - instrumento(s) de menor potencial ofensivo utilizado(s), especificando a frequência, a distância e a pessoa contra a qual foi utilizado o instrumento, no caso de IMPO;

V - quantidade de agentes de segurança pública feridos ou mortos na ocorrência, meio e natureza da lesão;

VI - quantidade de feridos e/ou mortos atingidos pelos disparos de IAPO efetuados pelo(s) agente(s) de segurança pública;

VII - número de feridos e/ou mortos atingidos pelos instrumentos de menor potencial ofensivo utilizados pelo(s) agente(s) de segurança pública;

VIII - número total de feridos e/ou mortos durante a ocorrência;

IX - quantidade de projéteis disparados por IAPO que atingiram pessoas e as respectivas regiões corporais atingidas;

X - quantidade de pessoas atingidas pelos instrumentos de menor potencial ofensivo e as respectivas regiões corporais atingidas;

XI - ações realizadas para facilitar a assistência e/ou auxílio médico, quando for o caso; e

XII - se houve preservação do local e, em caso negativo, apresentar justificativa.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, a equipe de policiais rodoviários federais deverá ainda:

I - facilitar a prestação de socorro ou assistência médica aos feridos;

II - promover a correta preservação do local da ocorrência; e

III - comunicar o fato ao seu superior imediato e à autoridade competente.

Art. 23. Os registros previstos nos artigos 21 e 22, deverão ser confeccionados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), ou em sistema informatizado específico.

Parágrafo único. O processo SEI terá nível de acesso restrito (informação pessoal) e seguirá as seguintes orientações:

I - será autuado processo do tipo "Policiamento e Fiscalização: Uso da Força";

II - a classificação por assuntos "290 - Outros assuntos referentes a Policiamento e Fiscalização"; e

III - o campo "Interessados" deverá incluir o nome completo do policial envolvido na ocorrência e a respectiva Comissão Regional de Controle de Letalidade.

Art. 24. Os processos contendo os documentos mencionados nos artigos 21 e 22 deverão ser instruídos com cópia do documento gerado pelo BOP da PRF e cópia da PDI do dia, e deverão ser encaminhados pelo policial ao Chefe de Delegacia com atribuição sobre o local da ocorrência, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos casos de eventos ocorridos fora da circunscrição de delegacias da PRF, o policial deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhar os processos mencionados no **caput** ao Chefe da área de operações da respectiva Superintendência.

§ 2º Verificada a regularidade do processo, o Chefe de Delegacia ou o Chefe da área de operações, em até 3 (três) dias, encaminhará o processo à Superintendência, a qual o direcionará para as Comissões Regionais de Controle de Letalidade, em até 2 (dois) dias.

Art. 25. Os policiais rodoviários federais deverão registrar no Sistema para Confeccões de Boletins de Ocorrências (BOP) sempre que ocorrer ato contra sua integridade física por parte de agressores.

Art. 26. Ocorrendo lesão ou morte de pessoa em razão da atuação funcional de policial rodoviário federal, será indicado servidor para funcionar como interlocutor entre a PRF, as instituições responsáveis pela apuração dos fatos e a família do ferido ou morto.

§ 1º A indicação de que trata o **caput** deste artigo será efetivada pelo Diretor de Operações, no âmbito da Sede da PRF, e pelo Superintendente, no âmbito das Superintendências, em

ambos os casos ouvida a área temática de Direitos Humanos.

§ 2º Sempre que possível, a entrega das armas e munições deve ser providenciada pelo próprio policial rodoviário federal, conforme determinação da autoridade competente, mediante termo, o qual deverá ser encaminhado para conhecimento da chefia imediata e adoção de providências necessárias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no **caput**, deverá ser designado servidor pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), no âmbito da Sede da PRF, e pelo Superintendente, no âmbito das Superintendências, em ambos os casos ouvida a área responsável pela saúde integral do servidor e a área temática de Direitos Humanos, para que atue em apoio ao policial e à família deste.

Art. 27. O policial rodoviário federal que se envolver em ocorrência com o uso da força ou que tenha sofrido tentativa e/ou lesão à sua integridade física deverá, de imediato, comunicar a unidade de comando e controle da circunscrição onde ocorreu o fato e efetuar o registro cabível, nos termos do art. 21 e/ou art. 22.

Parágrafo único. De posse das informações iniciais mencionadas no **caput** deste artigo, a unidade de comando e controle da circunscrição onde ocorreu o fato deverá registrar em PDI como ocorrência relevante, bem como informar de imediato à Comissão Regional de Acompanhamento e Controle da Letalidade.

Comissão de Acompanhamento e Controle de Letalidade

Art. 28. Fica estabelecida a Comissão Nacional de Acompanhamento e Controle de Letalidade, responsável por monitorar, avaliar, elaborar e revisar procedimentos relativos ao uso da força no âmbito da PRF.

§ 1º A Comissão Nacional de Acompanhamento e Controle de Letalidade ficará vinculada à área temática de Direitos Humanos e será composta por servidores representantes das áreas de gestão de pessoas, operações, corregedoria, executiva, inteligência, administração e logística e tecnologia da informação e comunicação.

§ 2º Os membros da Comissão tratada no **caput** serão nomeados pela Direção-Geral pelo período de 1 (um) ano, podendo haver recondução de membros em igual prazo sucessivo.

Art. 29. Mediante portaria dos respectivos Superintendentes, as Superintendências estabelecerão Comissões Regionais de Controle da Letalidade, vinculadas às áreas temáticas de Direitos Humanos das Superintendências, compostas por policiais rodoviários federais representantes das áreas de gestão de pessoas, operações, corregedoria, executiva, inteligência, administração e logística e tecnologia da informação e comunicação.

Art. 30. A Comissão Regional de Acompanhamento e Controle da Letalidade enviará relatório mensal ao Superintendente, à corregedoria regional e à Comissão Nacional de Controle da Letalidade informando as ocorrências de uso da força por parte dos policiais rodoviários federais, bem como os casos em que os agentes tenham sofrido tentativa ou agressão a sua integridade física.

§ 1º Em caso de fato conhecido e de não observância do previsto nos artigos 21 e 22, a Comissão Regional de Acompanhamento e Controle da Letalidade deverá notificar a chefia imediata dos policiais envolvidos na ocorrência para cumprimento da medida e comunicará o fato à Corregedoria Regional.

§ 2º A Comissão Regional de Acompanhamento e Controle da Letalidade poderá solicitar esclarecimentos complementares aos policiais rodoviários federais envolvidos na ocorrência e, se entender necessário, poderá realizar levantamentos no local dos fatos, o mais breve possível.

§ 3º A Comissão Regional de Acompanhamento e Controle da Letalidade emitirá, em até

10 (dez) dias do recebimento do relatório previsto no art. 22, parecer conclusivo quanto ao atendimento do estabelecido na diretriz 24 da Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, em cada ocorrência que ocorra lesão ou morte de pessoa em razão do uso da força.

§ 4º A corregedoria regional deverá informar mensalmente à Comissão Regional de Acompanhamento e Controle da Letalidade a fase processual e/ou resultado das ocorrências encaminhadas pelo uso da força.

§ 5º A Comissão Nacional de Acompanhamento e Controle da Letalidade deverá ter acesso a todos os relatórios confeccionados.

Disposições finais

Art. 31. O procedimento de aquisição de instrumentos de uso da força deverá ser acompanhado pela DIOP junto a área demandante.

Art. 32. A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da unidade de atenção à saúde integral do servidor, deverá executar política de apoio biopsicossocial para acompanhamento do policial rodoviário federal envolvido em ocorrência de grande impacto psicológico, principalmente aquela em que o uso da força tenha resultado em morte de pessoa.

§ 1º Em caso de necessidade, os policiais rodoviários federais envolvidos diretamente em ocorrências com resultado letal poderão ser afastados temporariamente do serviço operacional, mediante solicitação do próprio policial, do seu Chefe imediato, do Chefe da unidade de operações da Superintendência, ou do Chefe da unidade de atenção à saúde integral do servidor.

§ 2º O afastamento previsto no parágrafo anterior será de no mínimo dez e no máximo trinta dias, contados a partir da data da ocorrência de que trata o **caput**.

§ 3º O policial afastado nas condições previstas nos parágrafos anteriores deverá ser submetido as ações de apoio biopsicossocial disponibilizadas pela PRF, a fim de proporcionar melhores condições de saúde para a retomada do serviço operacional por parte do respectivo servidor

§ 4º Sem prejuízos do disposto no parágrafo anterior, o servidor envolvido em ocorrência de que trata o **caput** poderá ser submetido à avaliação médica oficial, para fins de averiguação das condições de saúde do servidor.

Art. 33. As disposições previstas nesta IN devem ser observadas em consonância com as diretrizes para o uso da força estabelecidas na Portaria Interministerial nº 4.226, de 2010, no Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016 e na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014 e na Súmula Vinculante nº 11, de 2008, bem como eventuais normas sucedâneas.

Art. 34. As áreas mencionadas no art. 28, § 1º deverão indicar à Direção-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta IN, os respectivos representantes para comporem a Comissão de Acompanhamento e Controle de Letalidade.

Art. 35. Os Superintendentes deverão instituir, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta IN, as respectivas Comissões Regionais de Acompanhamento e Controle da Letalidade tratadas no art. 29.

Art. 36. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 7, de 05 de agosto de 2009 (SEI Nº [18118341](#)); e

II - a Instrução Normativa nº 117/2018-DG, de 16 de março de 2018 (SEI Nº [10901975](#)).

Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 3 de abril de 2023.

ANTONIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

PRF

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA, Diretor-Geral**, em 20/03/2023, às 12:00, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **47280741** e o código CRC **17A74D3C**.

ANEXOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 107, DE 20 DE MARÇO DE 2023**ANEXO I****Formulário de Disparo de Arma de Fogo**

Dados do Policial		
Nome Completo:		Matrícula:
Lotação:		Tel. de Contato:
Armamento		
<input type="checkbox"/> Pistola Glock G17	<input type="checkbox"/> Pistola Glock G26	<input type="checkbox"/> Carabina Armalite M15
<input type="checkbox"/> Carabina Imbel IA2	<input type="checkbox"/> Fuzil Imbel FAL/ParaFAL	<input type="checkbox"/> Fuzil Imbel AGLC
<input type="checkbox"/> Fuzil Armalite AR10 TAC18	<input type="checkbox"/> Espingarda CBC 586	<input type="checkbox"/> Espingarda CBC Military
<input type="checkbox"/> Espingarda Boito BSA	Série:	
<input type="checkbox"/> Outro		
Caso tenha marcado Outro, especificar: Marca:		Modelo:
Munição		
Origem	<input type="checkbox"/> Em uso	<input type="checkbox"/> Recolhida
<input type="checkbox"/> Outro	Série:	
Calibre:	Modelo:	
Ocorrência		
BR:	KM:	
Data/Hora:	Fora da Rodovia? Especifique:	
Quantidade de disparo(s):*	Nº do Boletim de Ocorrência PRF:	
Detalhamento da ocorrência (incluindo justificativa para o uso da força)		

Nome do Policial
Policial Rodoviário Federal

ANEXO II
Relatório Individual de Uso da Força
Conforme item 24 do Anexo I da Portaria Interministerial nº 4226/2010

Dados do Policial			
Nome:		Matrícula:	
Lotação:		Tel. de Contato:	
Armamento e Munição			
<input type="checkbox"/> Pistola Glock G17	<input type="checkbox"/> Pistola Glock G26	<input type="checkbox"/> Carabina Armalite M15	
<input type="checkbox"/> Carabina Imbel IA2	<input type="checkbox"/> Fuzil Imbel FAL/ParaFAL	<input type="checkbox"/> Fuzil Imbel AGLC	
<input type="checkbox"/> Fuzil Armalite AR10 TAC18	<input type="checkbox"/> Espingarda CBC 586	<input type="checkbox"/> Espingarda CBC Military	
<input type="checkbox"/> Espingarda Boito BSA	<input type="checkbox"/> Outro	Série:	
Caso tenha marcado Outro, especificar: Marca:			Modelo:
Origem da Munição	<input type="checkbox"/> Em uso	<input type="checkbox"/> Recolhida	<input type="checkbox"/> Nova
<input type="checkbox"/> Outro	Série:		
Calibre:	Tipo:		
Instrumento de Menor Potencial Ofensivo:			
Tipo de IMPO:			
Marca:		Modelo:	
Nº de Série: () Não se aplica	Calibre: () Não se aplica		
Ocorrência			
BR:		KM:	
Fora da Rodovia? Especifique:		Data/Hora:	
Quantidade utilizada:		Nº do Boletim de Ocorrência PRF:	
Distância de utilização:			
Pessoa(s) contra a(s) qual (is) foi utilizado o instrumento: () Não identificado			
Medidas adotadas antes de utilizar instrumentos de alto potencial ofensivo (IAPO) ou instrumentos de menor potencial ofensivo (IMPO), ou as razões pelas quais elas não puderam ser contempladas:			

Circunstâncias e Justificativas que levaram à utilização de instrumento(s) de uso da força por parte do agente de segurança pública:
Quantidade de agentes de segurança pública feridos ou mortos na ocorrência:
Meio e natureza da lesão dos agentes de segurança pública:
Quantidade de feridos e/ou mortos atingidos pelos disparos de arma de fogo utilizada pelo(s) agente(s) de segurança pública:
Quantidade de feridos e/ou mortos atingidos pelos instrumentos de menor potencial ofensivo utilizados pelo(s) agente(s) de segurança pública:
Número total de feridos e/ou mortos durante a ocorrência:
Quantidade de projéteis de arma de fogo disparados por instrumentos de alto potencial ofensivo efetuados pelo(s) agente(s) de segurança pública, que atingiram pessoas e as respectivas regiões corporais atingidas:
Quantidade de pessoas atingidas pelos instrumentos de menor potencial ofensivo e as respectivas regiões corporais atingidas:
Ações realizadas para facilitar a assistência e/ou auxílio médico, quando for o caso;
Houve preservação do local e, em caso negativo, apresentar justificativa.
Outras informações relevantes sobre a ocorrência:

** Os campos são de preenchimento obrigatório, exceto caso não aplicáveis*
*** Eventuais limitações ao efetivo preenchimento dos campos deverão ser justificadas*

Nome do Policial
Policial Rodoviário Federal



Processo nº 08650.051644/2021-56



SEI nº 47280741

Criado por [elisverso.silva](#), versão 4 por [elisverso.silva](#) em 20/03/2023 11:45:50.